JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.004.06-53

2º JULGADO
RECURSOS. "EX OFFICIO". PFM. Decisão que aprovou parcialmente as contas do adiantamento bancário com glosa. Prestação de contas. Nov./03. Subprefeitura. CONHECIDOS. NEGADO PROVIEMENTO. QUITAÇÃO. Votação unânime.
1º JULGADO
Juízo Singular

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, bem como do voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, eis que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e de legitimidade, e, quanto ao mérito, em julgá-los prejudicados, mantendo-se, integralmente, a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em conhecer do recolhimento efetuado, no valor de R$ 124,76 (cento e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigido, dando quitação à interessada, Senhora Rita Paula Duarte dos Santos, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de setembro de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase processual, da análise de recursos "ex officio" e ordinário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, decorrentes de Decisão proferida em sede de Juízo Singular, a qual houve por bem aprovar parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Coordenadoria de Educação da Subprefeitura Guaianases a servidor (Rita Paula Duarte dos Santos), no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), glosando a importância de R$ 70,00 (setenta reais), correspondente às despesas de fls. 17 e 19 do Processo Administrativo 2003-0.257.659-9.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ao interpor recurso, externou seu entendimento em favor dos atos praticados, propondo conhecimento e provimento do recurso "ex officio", com reforma parcial da decisão prolatada.

Regularmente intimada, a responsável legal pelo adiantamento efetuou o recolhimento do valor glosado, devidamente atualizado, aos cofres do Município.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que o recolhimento do valor glosado sanou a impropriedade, tornando regular a totalidade da prestação de contas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reforçou o entendimento de que, com a prova do recolhimento do valor glosado, o recurso ficou prejudicado, perdendo seu objeto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as ponderações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando o ato do recolhimento incompatível com o interesse de recorrer, entendendo prejudicados os recursos em apreço.

A Secretaria Geral entendeu estarem prejudicados os recursos, opinando pelo seu arquivamento.

É o Relatório.

VOTO

Adotando as conclusões alcançadas pelos preopinantes, cujas razões e fundamentos passam a fazer parte integrante do presente Voto, CONHEÇO dos recursos, eis que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e de legitimidade, conforme já suficientemente demonstrado e, quanto ao mérito, JULGO-OS PREJUDICADOS, mantendo-se integralmente a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão das providências tomadas, CONHEÇO do recolhimento, devidamente corrigido, de R$ 124,76 (cento e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), dando QUITAÇÃO à interessada.

Isto posto, nada mais tendo a providenciar, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

1º JULGADO

Juízo Singular